

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N. 1 6 1 6 / 7 3

Aprovado por Deliberação

E m 1 5 / 8 / 7 3

PROCESSO CEE N. 644/73

INTERESSADO Professores do Ensino pré-primário

ASSUNTO Enquadramento de professor de curso pré-primário

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: Censelheira Therezinha Fram

HISTÓRICO: Este processo, que trata do enquadramento do professor de curso pré-primário, na referência "17" da Lei da Paridade, já foi relatado pelo nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, na Comissão de Legislação e Normas, cujo parecer concluía pelo encaminhamento do protocolado à Câmara de 1º grau, para que esta se manifestasse quanto ao mérito da solicitação.

O problema em questão foi suscitado pela então vereadora Theodosina Ribeiro que solicitara à Câmara Municipal enviasse ao Sr. Governador do Estado memorial dos professores especializados em Educação Pré-Primária, que reivindicavam sua classificação como professores especializado, e sem enquadramento na referência "17" na escala de vencimentos do funcionalismo estadual.

Alegavam os interessados que a Lei da Paridade diferenciou na faixa III da escala de padrões de cargos efetivos:

- a) os trabalhos do centro do ensino primário.
- b) trabalhos ligados ao magistério ou de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso.

Em decorrência dessa diferenciação, os docentes de classes comando ensino primário estadual foram classificados na referência "16", enquanto os professores de classes especializadas foram classificados na referencia "17"; não foram incluídos, todavia nessa referência, os professores pré-primários, embora se lhes exija também a especialização.

É bom notar que nos concursos de ingresso ao magistério do Estado, ou nos concursos de remoção, as vagas relativas as classes de educação pré-primária somente podem ser escolhidas pelos portadores de diplomas de curso de especialização pré-primária.

Sobre o assunto assim se manifesta o Serviço de Ensino Pré-Primário da Secretaria da Educação:

"Dada a importância da Educação pré-escolar na faixa etária de 4 a 6 anos, exigindo maior e melhor preparo pedagógico e psicológico da professora pré-primária. através de curso de especialização pré-primária, esta diretoria tem por bem opinar favoravelmente ao atendimento do pedido de enquadramento na referência "17" das professoras especializadas em pré-primário".

Analisando, também o problema a pedido do Sr. Governador do Estado, a Comissão Especial de Paridade (CEPAR) assim conclui seu parecer:

"A classificação de professores primários com curso de Especialização Pré-Primária e regendo classe dessa natureza na referencia "17" com a denominação alterada para professor pré-primário e medida de justiça e encontra amparo legal na própria lei da Paridade, pois em seus princípios contempla ela a especialização. No entanto, deve o assunto, como medida preliminar e para que sejam fixadas as diretrizes dessa categoria de servidores, ser submetido ao Conselho Estadual de Educação, a quem serão encaminhados os presentes autos".

FUNDAMENTAÇÃO: A manifestação da Comissão Especial de Paridade já encaminha e com muita clareza a solução do problema: a reivindicação encontra amparo legal, portanto deve ser atendida.

Há, entretanto, alguns pontos que merecem consideração à luz da lei 5692/71 e que dizem respeito à formação dos professores e especialistas e a estruturação da carreira do magistério.

Quanto à formação dos professores e especialistas, o capítulo V da Lei 5692 não menciona de maneira explícita as condições para o exercício do magistério a nível de educação de crianças de idade inferior a 7 anos.

Presume-se que se exija a habilitação específica de 2º grau com 4 séries (onde a última corresponderia a antiga "especialização pré-primária). Mas procede a indagação do que se deve entender por "especialista" na Lei 5692 e de acordo com o artigo 33 "A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feito em curso superior de graduação, com duração plena ou curta ou de pós-graduação."

Se entendemos o professor que atua em educação pré-escolar como especialista, conseqüentemente sua formação deverá ser de nível superior e nessa categoria deverá ser enquadrado.

De outro lado, o artigo 36 da Lei 5692 exige que cada sistema de ensino disponha de um estatuto, que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus. Podemos entender que esse Estatuto também deve contemplar a Educação pré-escolar? E nesse momento que opção o sistema deve fazer em termos de sua formação? e conseqüente enquadramento?

Todas essas questões merecem dos órgãos próprios do sistema uma definição clara e precisa, para que a legislação do ensino possa ser compatibilizada com a lei 5692.

Enquanto isso não ocorrer e estiver em vigência a Lei da Paridade, a questão objeto deste processo deve ser resolvido no contexto desse instrumento legal.

CONCLUSÃO: Á vista do exposto, somos de parecer de que pode ter sequência a tramitação do parecer da Comissão de Paridade, através da audiência dos demais órgãos competentes, para decisão final do Poder Executivo.

São Paulo, 28 de maio de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

Vice-Presidente em exercício

Aprovado por maioria na 506ª sessão plenária hoje realizada.

Votaram com restrição quanto à Conclusão do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias e Lionel Corbeil.

Apresenta Declaração de Voto o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Governo do estado é competente para, face à legislação estadual específica, classificar ou reclassificar professores do ensino, pré-primário ou quaisquer outros funcionários públicos estaduais, observados os mandamentos constitucionais. Contudo, até que o Conselho Federal de Educação, no uso de sua atribuição, revele sua interpretação a respeito do Artigo 30 da Lei 5.540, de 1968, e o Conselho Estadual expresse o seu pensamento sobre o ensino pré-primário, este Colegiado deverá ater-se ao exame da legislação estadual específica do funcionário público estadual, sem envolver a legislação do ensino. Assim sendo, consideramo-nos parcialmente vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1973

a) Alpínolo Lopes Casali

Conselheiro